DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

PARECER - DPEAP/SDPG.ADM/SDPG.ADM.ASS

PARECER JURÍDICO Nº 073/2026 - Assessoria Jurídica

Processo Eletrônico SEI nº: 26.0.000003969-0

Procedência: Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios

Objeto: Contratação de solução de segurança de rede do tipo Next Generation Firewall (NGFW), compreendendo o fornecimento de licenças, equipamentos, software, garantia, suporte técnico especializado, atualizações, manutenção corretiva e evolutiva, bem como os serviços de instalação, configuração, migração de ambiente, treinamento e operação assistida, pelo período de 60 (sessenta) meses, visando assegurar a proteção da infraestrutura tecnológica, a disponibilidade dos serviços de rede, o controle de acessos, a prevenção e detecção de ameaças cibernéticas e o atendimento às necessidades de segurança da informação da instituição.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR LOTE/GRUPO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE SEGURANÇA DE REDE NEXT GENERATION FIREWALL (NGFW). ANÁLISE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. PORTARIA N.º 32/2024-DPE/AP; PORTARIA N.º 33/2024-DPE/AP; PORTARIA N.º 34/2024-DPEAP; PORTARIA Nº 35/2024-DPE/AP; PORTARIA N.º 36/2024-DPE/AP; PORTARIA N.º 37/2024-DPE/AP; PORTARIA N.º 38/2024-DPE/AP; PORTARIA N.º 40/2024-DPE/AP; PORTARIA Nº 46/2024-DPE/AP E INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 3/2024-DPE/AP. LEI N.º 14.133/21. REGULARIDADE JURÍDICA DA INSTRUÇÃO E MINUTAS COM RESSALVAS.

1) RELATÓRIO

Trata-se de de análise dos artefatos de planejamento voltados à contratação de solução de segurança de rede do tipo Next Generation Firewall (NGFW), abrangendo o fornecimento de licenças, equipamentos, software, garantia, suporte técnico especializado (24x7x365), atualizações, manutenção corretiva e evolutiva, serviços de instalação, configuração, migração de ambiente, treinamento, operação assistida e banco de horas de Unidades de Serviço Técnico (USTs), pelo período de 60 (sessenta) meses. A contratação visa assegurar a proteção da infraestrutura tecnológica, a disponibilidade dos serviços de rede, o controle de acessos, a prevenção e detecção de ameaças cibernéticas e o atendimento às necessidades de segurança da informação da instituição.

O montante total estimado para a contratação é de 11.746.002,52 (onze milhões, setecentos e quarenta e seis mil, dois reais e cinquenta e dois centavos), englobando 08 (oito) itens

agrupados em grupo único, cuja licitação pretende-se realizar mediante o Sistema de Registro de Preços - SRP, sob o critério de julgamento de menor preço global do grupo.

Os autos foram autuados em formato eletrônico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI sob o nº 26.0.000003969-0, em observância à Instrução Normativa DPG nº 03, de 2024 e à Portaria nº 170, de 2025 - DPE/AP, contendo os seguintes documentos:

1) Despacho à CLCC (ID SEI 0214482);
2) Projeto – Solução de Firewall (ID SEI 0214493);
3) Designações/Substituições (ID SEI 0214917);
4) Portaria n.º 017/2025 – Designação de Agente de Contratação e Equipe de Apoio (ID SEI 0214918);
5) Despacho à Coord. TI (ID SEI 0218252);
6) Despacho à CLCC (ID SEI 0228889);
7) Projeto (ID SEI 0228927);
8) Certificação (ID SEI 0228979);
9) Estudo Técnico Preliminar (ID SEI 0228983);
10) Análise de Riscos (ID SEI 0231461);
11) Documento de Formalização de Demanda – DFD n.º 183/2025 (ID SEI 0231613);
12) Termo de Referência (ID SEI 0232125);
13) Pesquisa de Preços (ID SEI 0234941);
14) Cotação – Firewall (ID SEI 0234967);
15) Cotação – Mapa de Preços (ID SEI 0234969);
16) Minuta de Edital (ID SEI 0234981);
17) Modelo de Proposta (ID SEI 0235611);
18) Minuta de Contrato (ID SEI 0235613);
19) Minuta de Ata de Registro de Preços (ID SEI 0235615);
20) Despacho à Coord. TI (ID SEI 0235661);
21) Despacho à CLCC (ID SEI 0237103);
22) Estudo Técnico Preliminar (ID SEI 0238727);
23) Termo de Referência (ID SEI 0238729);
24) Pesquisa de Preços (ID SEI 0238730);
25) Minuta de Edital (ID SEI 0238731);
26) Modelo de Proposta (ID SEI 0238732);
27) Minuta de Ata de Registro de Preços (ID SEI 0238737);
28) Relatório Sintético (ID SEI 0239906);
29) Despacho (ID SEI 0239930);
30) Encaminhamento à SDPG ADM (ID SEI 0240881);
31) Despacho à Assessoria (ID SEI 0240986).

Registra-se, ainda, que, conforme consignado no Relatório Sintético (ID SEI 0239906),

os documentos técnicos passaram por sucessivas revisões durante a fase de planejamento da contratação, permanecendo nos autos versões preliminares apenas para fins de rastreabilidade histórica. Desse modo, para fins da presente análise jurídica, serão consideradas as versões finais e consolidadas indicadas pelo Assessor Técnico, quais sejam: Estudo Técnico Preliminar (ID SEI 0238727), Análise de Riscos (ID SEI 0231461), Pesquisa de Preços (IDs SEI 0238730, 0234967 e 0234969), Termo de Referência (ID SEI 0238729), Minuta de Edital (ID SEI 0238731), Modelo de Proposta (ID SEI 0238732), Minuta de Contrato (ID SEI 0235613) e Minuta de Ata de Registro de Preços (ID SEI 0238737), por constituírem os documentos referenciais válidos para o prosseguimento da instrução processual.

É o relatório. Passo à manifestação.

2) ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade conforme o art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Além do mais, na eventualidade de não atendimento das orientações do Órgão Consultivo, d**eve-se justificar nos autos as razões que embasaram o ato administrativo, nos termos do art. 50, VII, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999**.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica e mercadológica o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição - 2016), cujos fundamentos se revelam compatíveis com a Lei n. 14.133, de 2021.

As manifestações das consultorias jurídicas da Defensoria Pública do Estado do Amapá são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada pela Consultoria Jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

2.1) Da regularidade da formação do processo

Conforme disposição da Instrução Normativa nº 03, de 2024-DPE/AP, que instituiu o Sistema Eletrônico de Informações - SEI no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá, os documentos e processos administrativos referentes à atividade-meio deverão ser elaborados no referido sistema.

As informações, dados, correspondências, objetos e documentos do processo administrativo eletrônico serão, em regra, públicos, podendo ser conferidos outros níveis de acesso, restrito ou sigiloso, observadas as exigências legais.

Destaca-se, ainda, que a referida Instrução Normativa dispõe que os documentos dos processos administrativos internos deverão ser elaborados por meio de documento próprio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, assegurando-se a integridade, autoria e autenticidade mediante utilização de assinatura eletrônica ou identificação do usuário.

Os documentos juntados aos autos devem integrar um único processo administrativo,

devidamente autuado em sequência cronológica, confeccionados preferencialmente em meio digital, de modo a refletir, com fidelidade, a sequência dos atos administrativos praticados, em consonância com o disposto no art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, verifica-se a juntada dos documentos SEI nº 0214493 e nº 0228927 em formato PDF. Considerando o conteúdo desses documentos, observa-se que consistem em documentos internos produzidos pela unidade demandante para subsidiar a fase preparatória da contratação, notadamente a elaboração dos artefatos técnicos correspondentes.

Nesse contexto, considerando que a Instrução Normativa nº 03, de 2024-DPE/AP estabelece que os documentos administrativos internos devem ser produzidos diretamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI e que as Portarias DPG nº 37, de 2024 e nº 38, de 2024, com as alterações promovidas pela Portaria DPG nº 170, de 2025, dispõem que a elaboração dos artefatos da fase preparatória seja realizada por meio do SEI, **recomenda-se à unidade demandante que, nas futuras instruções processuais, documentos internos dessa natureza sejam confeccionados diretamente no sistema, privilegiando-se a rastreabilidade, autenticidade, integridade documental e padronização da instrução processual**.

Ressalta-se, contudo, que, no caso concreto, a juntada dos referidos documentos em formato PDF, por si só, não evidencia vício capaz de comprometer a validade da instrução processual, porquanto não se verifica prejuízo à compreensão dos atos praticados ou à análise jurídica do procedimento.

2.1.1) Da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados

A **aplicação** da Lei Geral de Proteção de Dados em todos os instrumentos que possuem dados identificáveis, inclusive nos procedimentos referente à fase de seleção dos fornecedores e a documentação disponibilizada nos certames é imprescindível. Trata-se do tratamento de dados no âmbito das contratações públicas.

No âmbito das licitações e contratos administrativos, é indispensável o tratamento de dados pessoais, especialmente dos representantes legais da Administração Pública e da empresa contratada. Tal medida se justifica pela necessidade de identificar e verificar os poderes de representação das partes constantes no contrato. Ressalta-se que os dados referentes às pessoas jurídicas não estão protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), cuja aplicação se limita aos dados pessoais de pessoas naturais, nos termos do art. 5º, inciso I, da referida norma.

No que se refere à publicidade dos atos relativos às licitações e aos contratos administrativos, especialmente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), recomenda-se que os dados pessoais sejam anonimizados ou, quando não possível, parcialmente suprimidos, de forma a evitar o uso indevido por terceiros, resguardando os direitos dos titulares. Assim, é legítima a divulgação do nome do representante legal da empresa contratada, mas o número do CPF deve ser anonimizado. No caso do representante da Administração Pública, a identificação deve ocorrer mediante o nome e a matrícula funcional, vedando-se a divulgação do CPF.

Diante disso, torna-se imprescindível que a infraestrutura de segurança da informação adotada pela Administração esteja em conformidade com os parâmetros estabelecidos nos arts. 46 a 51 da LGPD.

No tocante à conservação dos dados pessoais, observa-se que, mesmo após a conclusão da licitação ou da vigência do contrato, os dados dos licitantes não contratados e dos contratados devem ser preservados para o cumprimento de obrigação legal, nos termos do art. 16, inciso I, da LGPD.

Portanto, a observância da LGPD nas contratações públicas deve abranger integralmente as fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, garantindo o adequado tratamento dos dados pessoais

em todas as etapas.

2.1.2) Indicação do agente de contratação

Nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, **para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação**. Neste sentido, suas atribuições não estão adstritas à fase externa, devendo atuar no processo desde sua fase preparatória.

No caso em análise, conforme a designação constante do documento de ID SEI nº 0214917, verifica-se que a função de agente de contratação, no âmbito da presente contratação, foi atribuída ao Coordenador de Licitações, Contratos e Convênios, em conformidade com a Portaria nº 017/2025 (ID SEI nº 0214918), competindo-lhe a condução da instrução processual, em observância às atribuições definidas pela regulamentação institucional.

Adicionalmente, a designação (ID SEI 0214917) estabelece o apoio de Assessor Técnico da Coordenadoria para a elaboração dos artefatos da fase preparatória da contratação, sem prejuízo da responsabilidade do agente de contratação quanto à coordenação da instrução processual e ao regular desenvolvimento do procedimento licitatório, nos limites das competências que lhe foram atribuídas.

Dessa forma, verifica-se atendida a exigência legal e regulamentar relativa à designação do agente de contratação e da equipe de apoio, inexistindo óbices jurídicos quanto a esse aspecto da instrução processual.

2.1.3) Planejamento da contratação

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase a preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18. Vejamos:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
>
> [...]
>
> VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas** e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;
>
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
>
> III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
>
> V - a elaboração do **edital** de licitação;
>
> VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
>
> VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
>
> VIII - a **modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação** e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
>
> IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio**;
>
> X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
>
> XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.
>
> (grifou-se)

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar: *§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas*.

De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Destaca-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar, também, o desenvolvimento nacional sustentável, que é o princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo.

Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado, que, podem, inclusive, se diferenciar do pedido inicial.

De acordo com o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, **a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o PCA**, de que trata o inciso VII do caput do art. 12.

Ainda, conforme art. 12, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos.

A Portaria nº 33, de 2024-DPEAP ao regulamentar o Plano de Contratação Anual, impôs a obrigatoriedade de elaboração, até o final de agosto de cada exercício, o plano de contratação anual, **o qual conterá todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente e em seu art. 13, determina a verificação se a demanda encaminhada consta do plano de contratação**.

Nesse sentido, restou demonstrado no item 1.2, 3.2 e 12 do Estudo Técnico Preliminar (ID SEI 0238727) a vinculação da demanda ao Plano Anual de Contratações - PCA, em atendimento ao art. 13 da Portaria nº 33, de 2024-DPE/AP. Contudo, verifica-se que o objeto e o escopo da contratação autorizados no Documento de Formalização da Demanda nº 183/2025 (ID SEI 0231613) não guardam compatibilidade com aqueles constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, contrariando o disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige a compatibilização da fase preparatória com o Plano de Contratações Anual.

Verifica-se que o DFD contempla a aquisição de 21 (vinte e um) equipamentos firewall, estimados em R$ 5.040.000,00 (cinco milhões e quarenta mil reais). Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência passaram a prever contratação substancialmente mais abrangente, compreendendo solução de segurança de rede do tipo Next Generation Firewall (NGFW), composta por equipamentos de diferentes portes, soluções de gestão centralizada e de gestão de logs, banco de horas de serviços técnicos especializados, implantação, migração, treinamento, operação assistida, garantia, suporte técnico especializado e demais serviços correlatos pelo período de 60 (sessenta) meses, totalizando o montante estimado de R$ 11.746.002,52 (onze milhões, setecentos e quarenta e seis mil, dois reais e cinquenta e dois centavos).

Assim, evidencia-se que houve ampliação significativa do objeto e do valor estimado da contratação em relação à demanda originalmente formalizada, sem a correspondente atualização do Documento de Formalização da Demanda, comprometendo a coerência entre os documentos que instruem a fase preparatória.

> **A** - Nesse sentido, como exigência normativa, **condiciona-se** a compatibilização da fase preparatória com o Plano Anual de Contratações no que tange ao objeto e ao quantitativo, seja por revisão dos documentos iniciais de contratação ETP e TR ou adequando-se o PCA por meio da alteração prevista no art. 12 da Portaria nº 33/2024-DPEAP, que requer a devida justificativa, autorização e aprovação do Defensor Público-Geral, conforme disposto:
>
> > Art. 12 - Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pelo Defensor Público-Geral.

Destaca-se que o Plano de Contratações Anual pode ser modificado para incluir itens ausentes e para alterar o quantitativo desejado para contratação, tornando as informações nos documentos preparatórios de licitação (ETP e TR) compatíveis com o Plano Anual de Contratação.

Importa registrar que caso seja mantido o quantitativo indicado no DFD, será necessária a adequação de todos os documentos da fase preparatória nas disposições pertinentes.

2.1.4) Do Estudo Técnico Preliminar - ETP

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pelos servidores da área técnica e requisitante ou pela equipe de planejamento da contratação, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação. Referido documento deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido, além de abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

De acordo com o artigo 6º, XX da Lei n.º 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar- ETP - é o "*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação*". Dessa forma, o ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

No caso dos autos, o ETP seguiu as condições elencadas no artigo 5º da Portaria nº 37, de 2024 - DPE/AP, além de obedecer a Lei Federal nº 14.133, de 2021, identificando e descrevendo a necessidade da contratação do objeto, definindo a execução do objeto, levantamento do mercado, estimativa de itens e quantidades, valor estimado da contratação. Contudo, no juízo desta análise, o conteúdo apresenta pontos de atenção, motivo pelo qual se destaca e **recomenda a devida análise para ajuste ou justificativa para permanência**:

Inicialmente, constata-se a inserção de dois Estudos Técnicos Preliminares acostados aos autos. Nesse sentido, cumpre informar que a presente análise incidiu sobre o documento mais recente (ID SEI 0238727), em detrimento dos anteriores.

B - No item 6.9, a redação atual é ambígua ao apresentar dois prazos distintos que podem ser interpretados como conflitantes: 60 (sessenta) meses para o licenciamento e suporte (subitem 6.9.1) e o prazo do Código de Defesa do Consumidor, que é de 90 (noventa) dias para bens duráveis (subitem 6.9.2).

A Lei nº 14.133, de 2021, em seu art. 92, inc. XIII, permite que a Administração estabeleça, em seus contratos, condições de garantia superiores às mínimas previstas em lei. Dessa forma, **recomenda-se** que o planejamento da contratação reveja a exigência de garantia e estabeleça o que for mais seguro e alinhado ao interesse público, figurando o CDC apenas de forma subsidiária.

Sugere-se que o início da contagem do prazo de garantia seja vinculado à data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo do objeto, conforme previsto no art. 140, da Lei nº 14.133, de 2021. Tal medida visa assegurar que a responsabilidade pela garantia e suporte passe a fluir somente após a Administração atestar que a solução foi entregue e funciona conforme o esperado.

C - Em análise ao item 6.11, verifica-se que a equipe de planejamento optou pela vedação integral à subcontratação do objeto. O subitem cita o art. 74, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021. Contudo, o art. 74 disciplina exclusivamente às hipóteses de inexigibilidade de licitação, e o §4º veda a subcontratação especificamente nas contratações diretas por notória especialização (inc. III). Por se tratar de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, a norma de regência aplicável à vedação ou limitação da subcontratação é o art. 122, §2º, do mesmo normativo, o qual estabelece que o edital ou regulamento poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Recomenda-se alterar a citação legal do subitem 6.11, substituindo a referência ao art. 74, §4º pelo art. 122, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021. **Sugere-se**, inserir uma breve justificativa explicitando que a vedação à subcontratação fundamenta-se na criticidade da segurança da informação e na sensibilidade do controle de tráfego de dados da instituição.

D - Em relação ao levantamento de mercado, **recomenda-se** sanar falhas de rastreabilidade nos subitens 7.4.1 e 7.5.1 mediante a correção dos links informados ou a juntada dos espelhos dos pregões citados, tendo em vista que os links atuais encontram-se indisponíveis e as imagens inseridas não deixam visíveis os valores praticados.

No subitem 7.8 indicar a fonte metodologia ou documental que fundamentou as faixas de valores estimados para o TCO.

E - No que tange à modelagem de Unidade de Serviço Técnico - UST, recomenda-se atenção aos seguintes pontos:

E1. Do termo "banco de horas" e o conceito de UST

O item associa o consumo de USTs - Unidades de Serviço Técnico ao conceito de "banco de horas". A UST foi concebida para remunerar resultados e produtos entregues, enquanto o "banco de horas" remunera o tempo colocado à disposição, o que pode sugerir pagamento por alocação de mão de obra. Vejamos a Súmula:

> Súmula TCU nº 269:
> "Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos."

Assim, **sugere-se** à área técnica avaliar a substituição do termo "banco de horas", alinhando a remuneração por entregas efetivas. **Caso a intenção seja efetivamente**

a remuneração por tempo alocado (horas trabalhadas), recomenda-se à área técnica justificar e demonstrar que as características da demanda não permitem a medição por resultados.

E2. Do catálogo de serviço

O subitem 8.9.5 prevê uma tabela baseada em níveis de urgência (alta, média e baixa) e complexidade (alta, média e baixa), deixando a estimativa de gastos de USTs para ser apresentada pela contratada após cada solicitação (de 2 a 6 USTs). Essa modelagem pode gerar subjetividade na mensuração do custo dos serviços. Fundamentação:

> Acórdão nº 2.037/2019-TCU-Plenário (Item 9.1.2):
> "...elabore, para as principais espécies de contratos de serviços de TIC em que se tem utilizado a métrica UST (Unidade de Serviços Técnicos) ou similares, catálogos de serviços de referência, contendo itens de serviço tipicamente demandados pelas organizações públicas, incluindo, no mínimo, seu peso em UST e a respectiva descrição."

Recomenda-se ponderar a inclusão de um catálogo/tabela de serviços de referência com as respectivas quantidades de USTs estabelecidas pela administração para classificar as demandas quanto à urgência (por exemplo: indisponibilidade total do Firewall = Urgência Alta = X USTs) e a complexidade (por exemplo: liberação de IP simples = Complexidade Baixa = Y USTs).

2.1.5) Da análise de Risco da Contratação

Em obediência ao art. 18, X da Lei nº 14.133, de 2021, a análise de riscos integra a fase preparatória do processo licitatório, objetivando a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Nesse sentido, certifica-se que a instrução processual contempla o documento de Análise de Riscos (ID SEI 0231461). O artefato mapeou dezesseis eventos de risco abrangendo o planejamento, a seleção do fornecedor e a gestão contratual. Registra-se que dez dos dezesseis riscos foram enquadrados como nível alto (vermelho), destacando-se o risco R-01 (escolha inadequada da solução tecnológica), que atingiu a severidade máxima.

Sob o prisma do controle e da governança das contratações públicas, destaca-se que a classificação de riscos em nível alto não obsta o regular prosseguimento do feito, desde que o setor técnico preveja medidas de mitigação proporcionais à severidade do risco apontado.

No caso concreto, constata-se que foram propostas ações preventivas e de contingência aos referidos riscos. Contudo, para fins de controle e salvaguarda, recomenda-se que a área técnica certifique essas medidas mitigadoras nos autos, observando o seguinte:

F - Sugere-se à área técnica verificar se as ações preventivas e de contingência mapeadas na Análise de Riscos, encontram-se devidamente refletidos como obrigações da contratada e critérios de fiscalização no Termo de Referência e minuta de Contrato;

F1. Recomenda-se ponderar a conveniência de incluir na Análise de Riscos, caso a equipe de TI entenda pertinente, monitoramento quanto aos riscos de vazamento de dados ou incidentes de segurança durante a etapa de transição/migração de ambiente, tendo em vista as diretrizes da LGPD;

F2. Opina-se para que o Fiscal do Contrato observe a diretriz do subitem 7.4 da Análise de Riscos, promovendo o acompanhamento e a revisão periódica da matriz ao longo da execução contratual, notadamente por ocasião de eventuais prorrogações ou alterações do parque tecnológico da instituição.

2.1.6) Do Termo de Referência

Para contratação de bens e serviços, a Lei de Licitações passou a exigir documentos que tenham parâmetros e elementos específicos em busca da melhor proposta. Nesse viés, a Portaria nº 38, de 2024 - DPE/AP, seguindo o raciocínio, disciplinou que o Termo de Referência é o documento que, a partir do Estudo Técnico Preliminar, irá definir o objeto para atendimento da necessidade da Administração Pública.

Assim, o Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o regime modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133, de 2021 e art. 6º da Portaria n.º 38, de 2024-DPE/AP).

O Termo de Referência foi elaborado pelo Planejamento da Contratação, datado e assinado (ID SEI 0238729), o qual formalmente contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados. Entretanto, sem embargo disso, ainda que se trate de documento técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, constata-se a necessidade de atendimento adicional as **RECOMENDAÇÕES** abaixo, a saber:

G - Constata-se um erro material na fundamentação indicada no subitem 1.3.1, que faz menção ao "§3º do art. 1º da Portaria nº 37", o referido artigo possui apenas dois parágrafos. **Recomenda-se** a retificação do dispositivo, fazendo constar a fundamentação correta de acordo com as normas vigentes da DPE/AP, como a Portaria nº 38, de 2024 - DPE/AP, que rege a elaboração de Termos de Referência.

H - A empreitada por preço global é um regime de execução aplicável, por definição geral, a obras e serviços em que se contrata a execução por preço certo e total. O presente certame, contudo, trata de licitação pelo Sistema de Registro de Preços que abrange tanto a aquisição de bens quanto a prestação de serviços técnico mensurado por Unidade de Serviço Técnico - UST. Como a execução de ambas as parcelas ocorrerá de forma parcelada, mediante ordens de fornecimento/serviço e com remuneração por preços unitários por item efetivamente executado, afasta-se a figura do preço global. **Recomenda-se**, que a área técnica revise a redação do subitem 1.4.3 do Termo de Referência, a fim de aplicar o regime adequado à natureza do objeto.

I - **Recomenda-se revisar e retificar** o valor total estimado da tabela constante no subitem 1.4.4 e no subitem 13.1, que apresenta divergência de soma, a fim de alinhar o valor estimado à exata soma matemática dos itens do certame. Por oportuno, **recomenda-se**, ainda, revisar e ajustar o valor total estimado do subitem 9.1 do Estudo Técnico Preliminar.

J - O subitem 4.3.1 prevê que a contratada deverá manter equipe à disposição de segunda a sexta, das 7h30min às 16h30min, acompanhando o expediente institucional. Por outro lado, os subitens 4.7.3.1, 4.7.3.5 e 4.7.4 exigem monitoramento preventivo via SOC em regime 24x7x365, além de manter canais ininterruptos para abertura de chamados e cumprimento de prazos de solução que não se limitam ao horário de expediente. **Sugere-se à equipe técnica analisar e esclarecer como funcionará** o monitoramento e o atendimento ininterrupto, a fim de garantir que não haja falhas na prestação do suporte ou descumprimento contratual.

K - **Recomenda-se** reorganizar a numeração sequencial do subitem 4.7.11 (4.8.11.1, 4.8.11.2 e 4.8.11.3)

L - O subitem 4.8.1 exige o licenciamento pleno, garantia do fabricante e suporte técnico especializado durante todo o prazo de 60 (sessenta) meses. Todavia, o subitem 4.8.2 estabelece que o prazo de garantia é aquele previsto no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990. Ocorre que o CDC em seu art. 26, inc. II, fixa prazo legal de 90 (noventa) dias para bens duráveis, a simples remissão ao CDC no subitem 4.8.2 cria dubiedade sobre a extensão da garantia, podendo suscitar a tese equivocada de que a responsabilidade do fornecedor cessaria em 90 (noventa) dias. **Recomenda-se ajustar** o subitem 4.8.2 para esclarecer que a garantia contratual, o licenciamento e suporte vigoram pelo prazo de 60 (sessenta) meses, aplicando-se os prazos do CDC apenas como garantia legal mínima complementar.

M - Ainda no aspecto de garantia, **verifica-se a ausência da definição quanto à exigência ou não da garantia contratual**, na forma do art. 18, III, da Lei nº 14.133, de 2021.

N - O subitem 4.9.1 cita o art. 74, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021. Contudo, o art. 74 disciplina exclusivamente às hipóteses de inexigibilidade de licitação, e o §4º veda a subcontratação especificamente nas contratações diretas por notória especialização (inc. III). Por se tratar de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, a norma de regência aplicável à vedação ou limitação da subcontratação é o art. 122, §2º, do mesmo normativo, o qual estabelece que o edital ou regulamento poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. Observa-se, também, que a regra da vedação à subcontratação consta repetida em três momentos distintos do Termo de referência: subitens 4.9, 4.11 e item 11.

Recomenda-se alterar a citação legal do subitem 4.9.1, substituindo a referência ao art. 74, §4º pelo art. 122, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021. **Sugere-se concentrar as disposições sobre a subcontratação em um único tópico** do documento.

O - O título do subitem é "5.1.1. Fluxo da Assinatura da Ata", mas a descrição textual do fluxo refere-se à assinatura e execução do contrato. Sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021, a Ata de Registro de Preços e o contrato são instrumentos distintos e com momentos de celebração autônomos. A licitação deságua na assinatura da Ata que registra os preços e fornecedores, sem gerar direito subjetivo à contratação e sem empenho prévio. Já a execução e o fornecimento efetivo dos bens ocorrem por meio de contratos dela decorrentes ou instrumentos equivalentes como a nota de empenho, conforme determina o art. 32, da Portaria nº 46, de 2024 - DPE/AP. **Recomenda-se** que a área técnica analise o fluxo e faça as readequações necessárias, ajustando a redação para refletir o rito da ARP ou corrigindo o título do subitem para focar no contrato.

P - Quanto à análise das obrigações da contratada, o subitem 6.2.5 prevê o fornecimento de número telefônico para registro de ocorrências "com funcionamento em horário comercial". **Recomenda-se analisar a necessidade de ajuste** para prever o funcionamento do canal de ocorrências em alinhamento com o subitem 4.7.3.5.

Q - O subitem 10.1.2.1.4.8, estabelece como requisito de qualificação técnica que a empresa licitante possua, em seu quadro funcional, ao menos um profissional com a certificação PMP (Project Management Professional).

Tal exigência requer a ponderação entre dois princípios fundamentais que norteiam as licitações públicas, de um lado, o dever da Administração contratar empresas que demonstrem capacidade para a plena execução do objeto, de outro lado, o princípio da competitividade, que impõe a vedação a cláusulas que restrinjam indevidamente potenciais licitantes, art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Nesse contexto, verifica-se que o ponto central não reside na pertinência da certificação em si que pode ser de grande relevância para a gestão de um projeto complexo como o da contratação de uma solução NGFW, mas no momento da sua exigibilidade.

O Tribunal de Contas da União - TCU tem se posicionado no sentido de que a exigência de

profissionais qualificados ou certificados no quadro permanente de uma empresa, como condição para a sua habilitação, representa uma restrição. O entendimento da Corte de Contas é que tal cláusula impõe um ônus financeiro prévio ao licitante, que se vê obrigado a manter um profissional em seu quadro apenas para participar do certame, sem a certeza da vitória. Essa prática contraria o disposto na Súmula TCU nº 272, vejamos:

> SÚMULA TCU 272:
>
> "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Destaca-se, também, a orientação jurisprudencial sobre a matéria:

> "REPRESENTAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS EM EDITAL E ANEXO DO PREGÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Revoga-se a cautelar que determinou a suspensão de procedimento licitatório quando determinações dirigidas à entidade promotora forem suficientes para sanar as restrições detectadas no instrumento convocatório. 2. No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes a obrigatoriedade de registro, na entidade profissional competente, dos atestados e declarações de capacidade técnica por eles apresentados. 3. Não cabe exigir, como condição de habilitação no certame, requisitos de qualificação profissional de ordem subjetiva, a fim de evitar juízos pessoais, em observância aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo insculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993. 4. **Não cabe exigir, como condição de habilitação ao certame, comprovação da existência de profissionais certificados no quadro permanente de pessoal da empresa licitante antes da efetiva contratação, visto que tal exigência frustra o caráter competitivo da licitação, com infringência ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, e obriga as empresas licitantes a incorrerem em custos desnecessários e anteriores à própria contratação**. (TCU 01735320073, Relator: GUILHERME PALMEIRA, Data de Julgamento: 21/11/2007)" (grifo nosso)

Diante do exposto, e com fundamento na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a manutenção da exigência contida no subitem 10.1.2.1.4.8, na sua redação atual, apresenta risco de questionamento por potencial restrição ao caráter competitivo do certame. Assim, e**m caráter opinativo, sugere-se a adequação da referida cláusula para prever que**:

Q1 - **Na fase de Habilitação** - seja facultado aos licitantes comprovar o vínculo funcional do profissional certificado PMP ou, alternativamente, apresentar Termo de Compromisso ou Declaração de Disponibilidade, assegurando formalmente que, em caso de se sagrar vencedora, disponibilizará profissional com a certificação PMP (Project Management Professional)

Q2 - **Como condição para a assinatura do contrato** - caso a licitante declarada vencedora tenha optado por apresentar a declaração de disponibilidade na fase de habilitação, deverá, no prazo estipulado para a convocação e assinatura da avença, comprovar o efetivo vínculo com o profissional certificado (seja por meio de carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou outro instrumento hábil).

Q3 - **O edital deve prever** que a não comprovação do vínculo no prazo concedido para a assinatura do contrato implicará a decadência do direito à contratação e a aplicação das sanções administrativas cabíveis (art. 90, § 5º, c/c art. 155, VI, da Lei nº 14.133/2021), promovendo-se a convocação das licitantes remanescentes na ordem de classificação.

R - Verifica-se que, enquanto o subitem 1.2.2 define a compra do hardware como "elemento principal" e os serviços como "acessórios associados", os subitens 1.5.2. e 1.5.4 do Termo de Referência e o subitem 9.16.5 do ETP enquadram a contratação como de natureza contínua. Ademais, o Termo de Referência fundamenta conjuntamente a vigência no art. 105 e 106 da Lei nº 14.133, de 2021, dispositivos aplicáveis, respectivamente, a contratações por escopo e

serviços e fornecimentos contínuos. **Recomenda-se, assim, que a área técnica revise e defina com clareza o modelo que melhor atende ao interesse público e as necessidades da Administração**.

Caso a intenção seja manter serviço permanente ou prolongado de suporte técnico e licenciamento de TI associados ao equipamento, **sugere-se enquadrar a contratação como fornecimento e prestação de serviços associados**, **nos termos do art. 6º, inciso XXXIV c/c art. 113, da Lei nº 14.133, de 2021**. Nesse caso a vigência contratual pode ser fixada inicialmente em até 5 anos, com possibilidade de prorrogação até o limite de 10 anos, na forma dos artigos 113 e 107 da Lei.

Se o intuito principal for a aquisição dos equipamentos e das respectivas licenças, sendo o suporte técnico e garantia de fábrica obrigações vinculadas ao próprio bem fornecido, **orienta-se enquadrar o objeto como contrato por escopo**, na forma do art. 6º, XVII c/c art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021. Nessa hipótese a vigência contratual que pode ser utilizada é a do prazo necessário para a entrega, instalação, testes e recebimento definitivo da solução,descabendo a previsão de prorrogações plurianuais.

Portanto, **recomenda-se que a área técnica defina motivadamente se a pretensão é o fornecimento com prestação de serviços associados ou a aquisição por escopo e realize os ajustes nos documentos de planejamento**.

2.2) Parcelamento do objeto da contratação

Via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
> (...)
>
> V - atendimento aos princípios:
>
> a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
>
> b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
>
> c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Ocorre que o parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do dispositivo citado:

> § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:
>
> I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
>
> II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
>
> III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
>
> Por outro lado, há situações em que a lei expressamente restringe a possibilidade de parcelamento do objeto, conforme situações descritas no mesmo art. 40, em seu parágrafo terceiro:
>
> § 3º O parcelamento não será adotado quando:
>
> I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
>
> II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

> III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Em vista disso, e de uma forma geral, as licitações em que o objeto é disposto em um item apenas, ou em que os vários objetos são dispostos em vários itens, com disputa e adjudicação independentes entre si, tendem a observar o princípio do parcelamento, desde que cada um dos objetos dos itens seja considerado indivisível, o que deve ser esclarecido pelo órgão.

Em relação à aglutinação de itens em grupo, o TCU tem apresentação diversas orientações restritivas:

> A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1°, da Lei 8.666/93 (TCU. Acórdão 1913/2013-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro).
>
> Em licitação para registro de preços, é irregular a adoção de adjudicação por menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item (TCU. Acórdão 4205/2014-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).
>
> A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores (TCU. Acórdão 2695/2013-Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.).

A preocupação externada pelo TCU decorre da constatação de que a adjudicação por grupo, seguida de ulteriores adjudicações ou contratações de itens isolados, por vezes gera a situação em que o item posteriormente contratado, junto ao licitante vencedor, apresenta valores superiores aos ofertados pelos demais licitantes. Tal situação se agrava quando, justamente, os itens do grupo nos quais o licitante vencedor havia apresentado preços menores (o que gerou seu menor preço para o grupo e, consequente, vitória no certame) não são os efetivamente provocados para a contratação *just in time*, seja pelo órgão gerenciador, por participantes ou não participantes.

Se por um lado, a divisão em itens (fracionamento) é sugerida, como forma de ampliação da competitividade, por outro lado, a aglutinação é possível e até recomendável, caso justificado que, entre outros motivos, o fracionamento (divisão em itens) não amplia efetivamente a competitividade, prejudica o objeto da contratação (gerando prejuízo técnico, econômico ou de gestão) ou impede eventual economia de escala (TORRES, ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 14ª edição. São Paulo: Jus Podivm, 2023. p. 266).

A Lei nº 14.133, de 2021 definiu que, no âmbito do Sistema de Registro de Preços, o critério de julgamento de menor preço por grupo de lote somente poderá ser adotado quando for demonstrada a "inviabilidade" de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

Tal inviabilidade não significa impossibilidade absoluta, devendo ser compreendida de acordo com as regras definidas pelo artigo 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

Nesse sentido, constata-se que o item 10 do Estudo Técnico Preliminar apresenta justificativa para o não parcelamento do objeto. A motivação fundamenta-se na natureza integrada da solução NGFW, no risco de incompatibilidade técnica, na necessidade de ponto único de responsabilidade em cibersegurança e na economia de escala.

Dessa forma, verifica-se que a justificativa demonstrou o enquadramento nas hipóteses de exceção previstas no art. 40, §3º, inc. I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 e da Súmula TCU nº 247, restando regular a opção pelo julgamento por menor preço global do Grupo Único.

2.3) Mapa Comparativo de Preço

A pesquisa de preços é um dos pilares da fase preparatória da licitação, assumindo especial importância por sua dupla função: é tanto um instrumento de governança, que orienta o gestor na busca pela eficiência e economicidade, quanto um parâmetro de legalidade, que define o valor estimado da contratação e serve de baliza para a análise da aceitabilidade das propostas.

Este procedimento não é um mero ato formal, mas a materialização do dever de planejar. Conforme o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, a ampla e criteriosa pesquisa de mercado é o que garante a transparência do processo e a aderência dos gastos públicos à realidade, evitando o risco de sobrepreço. Vejamos:

> A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública (Acórdão nº 2.463/2008 – Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar, Processo nº 001.419/2007-6).

Sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021, essa etapa é regida pelo art. 23, que estabelece a necessidade de o valor estimado ser compatível com os preços praticados pelo mercado fornecedor. No âmbito desta Defensoria Pública, o tema é regulamentado pela Portaria nº 35, de 2024 - DPE/AP, que regulamenta o procedimento e define os parâmetros que devem compor a "cesta de preços", como a consulta a sistemas oficiais, contratações similares, pesquisa direta com fornecedores, entre outros.

Essencialmente, a norma interna impõe ao agente público não apenas o dever de coletar dados, mas também de realizar uma análise crítica sobre eles, especialmente quando houver variação de valores (§3º do art. 4º da Portaria nº 35, de 2024 - DPE/AP), justificando o método de cálculo escolhido e fundamentando as decisões que levaram ao preço de referência.

Em análise a instrução relativa ao orçamento estimado (ID SEI 0238730, 0234967 e 0234969), constata-se que o procedimento observou os parâmetros do art. 23, §1º, inc. II, da Lei nº 14.133, de 2021 e do art. 3º , inc. II, da Portaria nº 35, de 2024 - DPE/AP, mediante a coleta de dados de contratações públicas similares efetuadas no período de 1 (um) ano. **Todavia, cumpre orientar a área responsável quanto aos seguintes pontos de adequação**:

> **S** - Observa-se que a estimativa do item 1 (ID SEI 0234969) foi elaborada com base em apenas uma cotação/referência válida. **Recomenda-se que a área técnica busque ampliar a amostragem para atingir ao mínimo de preços válidos, conforme art. 4º, da Portaria nº 35, de 2024 - DPE/AP ou inserir nos autos justificativa formal motivando a excepcionalidade**, no termos do §5º do art. 4º do mesmo normativo interno.
>
> **T - Recomenda-se revisar e retificar o valor total estimado da tabela constante no subitem 1.2 da pesquisa de preços** (ID SEI 0238730), que apresenta divergência de soma, a fim de alinhar o valor estimado à exata soma matemática dos itens do certame. Por oportuno, **recomenda-se, ainda, revisar e ajustar o valor total estimado do subitem 9.1 do Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência**..
>
> **U** - Observa-se que uma das referências utilizadas para composição de custo do item 8 (Unidade de Serviços Técnicos - USTs) indica a unidade de medida em metro linear (m) (ID SEI 0234967 - pág. 19). Nota-se que a UST destina-se a mensurar a complexidade dos serviços de TI, ao passo que o metro linear é métrica voltada ao dimensionamento de extensão física. Assim, a inclusão da referida cotação aparenta decorrer de divergência de amostra.
>
> **Sugere-se à área técnica examinar a conveniência de correção do item 8**, de modo a alinhar a amostragem ao disposto no art. 3º, §3º, III, "a" da Portaria nº 35, de 2024 - DPE/AP. **Sendo acolhida a sugestão, recomenda-se recalcular o valor estimado do parâmetro com base em referências homogêneas, certificando-se de manter a amostragem mínima de preços**

válidos ou justificativa nos autos.

2.4) Da modalidade licitatória

As contratações do Poder Público, em regra, se submetem à obrigatoriedade de realizar licitação, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna. No caso dos autos, a modalidade licitatória eleita foi o Pregão Eletrônico, tal opção se limita a contratação de bens e serviços comuns, nos termos do artigo 6º, incisos XIII e XLI da Lei n.º 14.133, de 2021, como se vê in verbis.

> Art. 6º Para fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> XIII- bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
>
> (...)
>
> XVL- pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou de maior desconto.

Destaca-se que consta no Termo de Referência, item 1.2.1, a classificação do objeto como bem comum.

O artigo 29 da mesma lei dispõe que se adota o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Todavia, a norma legal alerta:

> Artigo 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.
>
> Parágrafo Único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea a do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Ademais, observa-se que restaram cumpridas as formalidades legais do documento consonante com o objeto, viabilizando a adoção da modalidade licitatória ao se classificar a natureza do objeto, já recomendado em tópico anterior.

Dessa forma, a classificação como bem comum, com padrões de desempenho e qualidade ao longo das peças técnicas instruídas nos autos, atendendo à exigência normativa prevista no art. 6º, 1 da Portaria nº 038, de 2024-DPE/AP e inciso XLI do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

2.4.1) Do Sistema de Registro de Preço

A Lei nº 14.133, de 2021, estabelece em seu artigo 6º, inciso XLV, o conceito do Sistema de Registro de Preços, in verbis:

> XLV - Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

O artigo 40, II, a aludida norma, preceitua a observância ao processamento de compras pelo sistema de registro de preços- SRP, quando pertinente:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
> (...)

> II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

Desse modo, o registro de preços é um procedimento licitatório onde os interessados em contratar com a Administração concordam em manter os valores registrados, bem como, as condições avençadas, durante o período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado se vantajoso, nos termos do inciso IX do artigo 15 do Decreto Federal 11.462, de 2023 e art. 21 da Portaria nº 46, de 2024 - DPE/AP.

No mesmo sentido, o artigo 2º, I da Portaria n.º 46, de 2024 - DPE/AP, dispõe que o Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, as obras, à aquisição e locação de bens para contratações futuras. Por sua vez, o artigo 3º desta portaria dispõe:

> Art. 3º - O SRP poderá ser adotado quando a Defensoria Pública julgar pertinente, em especial:
>
> I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
>
> II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
>
> III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, inclusive nas contratações centralizadas;
>
> IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Defensoria Pública.
>
> § 1º - O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:
>
> I – existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivos padronizados, sem complexidade técnica e operacional;
>
> II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço de engenharia a ser contratado.
>
> § 2º - O planejamento do SRP deve considerar a expectativa de consumo anual.

Ao adotar o Sistema de Registro de Preços, a Administração Pública, em obediência à legalidade administrativa, tem o dever de justificar as suas escolhas. Nesse sentido, verifica-se que a justificativa apresentada no subitem 9.16 do Estudo Técnico Preliminar - ETP justifica a adequação do Sistema de Registro de Preços - SRP às especificidades da solução de TI pretendida.

A motivação encontra amparo no art. 3º, incisos I, II e IV, da Portaria DPE/AP nº 46,, de 2024 - DPE/AP, evidenciando a conveniência de aquisições fracionadas segundo a necessidade das unidades, a inviabilidade de fixação exata dos quantitativos de serviços técnicos (USTs) e a ausência de obrigação de empenho imediato do montante total estimado.

Assim, conclui-se que a opção pelo Sistema de Registro de Preços mostra-se juridicamente amparada e devidamente motivada nos autos.

2.5) Do critério de julgamento

Para tornar o processo mais transparente e igualitário, a Administração Pública responsável pelo certame deve, no início processual, prever o critério de julgamento.

Na minuta do edital, verifica-se no preâmbulo, com a síntese das informações, a indicação de critério de julgamento o menor preço por lote/grupo.

O critério de menor preço orienta a administração a selecionar a proposta de preço mais baixo entre os competidores, esse tipo é utilizado quando o produto pretendido pela administração não tiver nenhuma condição especial ou quando as condições especiais são definidas como requisitos mínimos de contratação.

Regulamentado pelo artigo 33, I c/c artigo 34, ambos da Lei n.º 14.133, de 2021, e Portaria n.º 40, de 2024 - DPE/AP, no âmbito da Defensoria Pública do Amapá, a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto para a contratação de bens, serviços e obras, vejamos:

> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.
>
> § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a **definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento**. (grifo nosso).

Nesse sentido, verifica-se que o critério de julgamento é previsto e cabível pela norma federal e institucional, quanto à definição de menor preço por item ou lote/grupo.

2.6) Da minuta do Edital e seus anexos

Edital é o documento oficial que define e estipula as regras que regulamentarão todas as fases que envolvem um certame, seja ele um concurso público, processo seletivo, exame vestibular ou uma licitação.

Trata-se de uma espécie de ato administrativo que não possui destinatário específico, homenageando o princípio da isonomia e objetivando dar ciência a todos aqueles que se interessarem a se submeter ao pleito convocatório das regras pré-estabelecidas.

Em um procedimento licitatório o edital é o instrumento convocatório, no qual se delineia a regras de submissão do certame.

Por submissão ao princípio da legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei 14.133, de 2021, todas as previsões editalícias devem ser respeitas indistintamente, pois se trata da norma específica para cada licitação.

Nesse sentido, verifica-se que a minuta do Edital está em consonância legal, devendo-se atentar as seguintes **recomendações saneadoras**:

V - Recomenda-se revisar e ajustar o valor total estimado da minuta.

W - Recomenda-se a inserção, no subitem 3.6 da minuta, de impedimento de participação para empresas estrangeiras que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, como medida para garantir a eficácia do poder sancionatório da Administração e a futura execução de eventuais prejuízos causados ao erário.

X - Os subitens 6.12.5 e 6.14 estão em duplicidade, **recomenda-se a supressão de um dos itens**.

Y - Recomenda-se a revisão do item 9 da minuta do Edital, que dispõe sobre a Ata de Registro de Preços, para que sejam incluídas as seguintes previsões, em conformidade com as normas da DPE/AP:

Y1 - Sugere-se adicionar um subitem que contemple a possibilidade de prorrogação da vigência da ARP, em observância ao que estabelece o art. 21 da Portaria nº 46, de 2024 - PDE/AP; e

Y2 - Recomenda-se, ainda, a inclusão de subitem para prever o restabelecimento dos quantitativos originais, conforme regra disposta no parágrafo único, conforme Portaria nº 823, de 2025 - DPE/AP.

Z - Recomenda-se à área técnica que, após a definição motivada sobre a natureza da

contratação (conforme abordado na Recomendação "R"), **avalie a necessidade de adequação do prazo de vigência previsto e garanta a fundamentação no artigo correto da lei, ajustando o subitem 15.2 da minuta do Edital**.

Z1 - Sugere-se à área técnica avaliar a inclusão, no item 15 da minuta de Edital, da exigência tratada na Recomendação "Q", referente à comprovação do efetivo vínculo do profissional detentor da certificação Project Management Professional (PMP), mediante carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou outro instrumento legalmente hábil. **Recomenda-se**, ainda, prever no texto editalício que a ausência de tal comprovação importará a decadência do direito à contratação e a sujeição do adjudicatário às sanções administrativas cabíveis, nos termos do art. 90, § 5º, c/c o art. 155, VI, da Lei nº 14.133, de 2021.

2.6.1) Da Minuta da Ata

Verifica-se a presença da Ata de Registro de Preços como anexo do edital, que segundo conceito na lei é "**documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas**". Dito isto, conclui-se que tal instrumento (ID SEI 0238737) apresenta conformidade com o ordenamento jurídico. **Não obstante, reputa-se pertinente a formulação da seguinte recomendação**:

AA - Sugere-se a adequação da redação do subitem 4.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços, com a exclusão da referência aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal dentre os potenciais aderentes à ata, porquanto a previsão atualmente constante no instrumento mostra-se incompatível com o disposto no art. 86, § 8º, da Lei nº 14.133, de 2021 e no art. 30, § 3º, da Portaria nº 46, de 2024 – DPE/AP, que vedam a adesão de órgãos ou entidades federais a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos ou entidades estaduais, distritais ou municipais. A correção é necessária para assegurar a conformidade do instrumento convocatório com a legislação vigente e prevenir a ocorrência de vício de legalidade no procedimento licitatório.

2.6.2) Da Minuta do Contrato

O art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece as cláusulas essenciais que devem integrar os contratos administrativos, tais como preâmbulo, a definição do objeto, vigência, condições de pagamento, regime de execução, obrigações das partes, sanções aplicáveis e foro competente. Diante dessas exigências legais, passa-se à análise da minuta em apreço (ID SEI 0235613):

Observa-se que o preâmbulo da minuta contratual contempla campos para a qualificação das partes e de seus representantes. Por ocasião da publicação do instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico oficial, cabe ao gestor do contrato zelar para que dados pessoais não públicos, como CPF, RG, endereço residencial ou dados de contato pessoais sejam devidamente protegidos ou tarjados, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, Lei nº 13.709, de 2018.

BB - Na Cláusula Primeira (objeto), **recomenda-se a supressão** da menção ao "Registro de Preços para eventual contratação", pois o contrato formaliza a efetiva contratação do objeto e não o RP.

CC - Recomenda-se à área técnica que, após a definição motivada sobre a natureza da contratação (conforme abordado na Recomendação "R"), avalie a necessidade de adequação do

prazo de vigência previsto e garanta que o contrato esteja fundamentado no artigo correto da lei.

DD - A minuta apresenta inconsistências na denominação das cláusulas, tais como: a Cláusula Oitava (Item 8.1) salta diretamente para a Cláusula Décima Segunda (Itm 9.1). As Cláusulas Nona, Décima e Décima Primeira foram omitidas na nomenclatura. Há duas Cláusulas denominadas Décima Sexta (Itens 13 e 14). **Recomenda-se revisar, reordenar e renumerar a estrutura da minuta do contrato para ajustar a correspondência entre as cláusulas da forma adequada**.

EE - Avaliar a conveniência de inserir cláusula com obrigações sobre a Lei nº 13.709, de 2018 - LGPD.

2.7) Dos Recursos Orçamentários

A previsão de recursos, isto é, a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para pagamento dos encargos no exercício financeiro é imprescindível para a celebração do contrato, consignando, portanto, exigência legal prescrita na Lei nº 14.133, de 2021.

Em se tratando de Sistema de Registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária poderá ficar postergada para o momento da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, devendo o responsável zelar pelo seu atendimento.

2.18) Da Publicação no Portal Nacional

Por fim, relevante destacar que o legislador criou, por intermédio do art. 174 da NLLC, o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Trata-se de sítio eletrônico oficial destinado à divulgação obrigatória do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, conforme determina o art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei no 14.133, de 2021, devendo ocorrer no prazo de 20 dias úteis, no caso de licitação.

3) SÍNTESE DAS RECOMENDAÇÕES

Após análise dos autos, verificou - se que a instrução processual reúne os documentos técnicos essenciais (ETP, Análise de Riscos, TR, Minutas de Edital, ARP e Contrato). Contudo, foram identificadas inconsistências que demandam ajustes para garantir a necessária coerência, completude e conformidade jurídica.

Assim, para o regular prosseguimento do feito, esta Assessoria Jurídica recomenda a adoção das seguintes providências:

Da fase preparatória e compatibilização com o Plano de Contratações Anual - PCA

A - Sugere-se condicionar o regular prosseguimento do feito a **compatibilização da fase preparatória com o Plano Anual de Contratações no que tange ao objeto e ao quantitativo.**

Do Estudo Técnico Preliminar - ETP

B - **Recomenda-se** eliminar a dubiedade do subitem 6.9, esclarecendo que a garantia e o suporte vigoram pelo prazo contratual de 60 meses (art. 92, XIII, da Lei nº 14.133/2021), figurando as normas do Código de Defesa do Consumidor de forma subsidiária. Sugere-se vincular o termo inicial da garantia à emissão do Termo de Recebimento Definitivo (art. 140 da Lei nº 14.133/2021;

C - **Recomenda-se** retificar o fundamento legal da vedação à subcontratação no subitem 6.11, substituindo a citação do art. 74, § 4º, pelo art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sugerindo-se incluir justificativa pautada na criticidade do tráfego de

dados e na segurança da informação;

D - Sugere-se sanar as falhas de acesso aos links de pregões nos subitens 7.4.1 e 7.5.1 mediante juntada dos respectivos espelhos documentais, além de indicar a metodologia que fundamentou o custo total de propriedade (TCO) no subitem 7.8;

E - Sugere-se avaliar a substituição do termo "banco de horas", vinculando o pagamento por UST a entregas efetivas, **ou apresentar justificativa** caso se opte pela remuneração por tempo alocado. **Sugere-se ponderar a inclusão do catálogo/tabela de serviços de referência com peso predefinido em USTs** por nível de urgência e complexidade, evitando valorações subjetivas pós-solicitação.

Da análise de riscos

F - Sugere-se verificar se as ações preventivas contra os riscos mapeados (ID SEI 0231461) foram convertidas em obrigações contratuais e critérios de fiscalização. **Recomenda-se ponderar a inclusão** de monitoramento específico para incidentes de segurança e vazamento de dados na fase de transição/migração (LGPD), bem como orientar a revisão periódica da matriz pelo Fiscal do Contrato.

Do Termo de Referência - TR

G - Recomenda-se corrigir a fundamentação do subitem 1.3.1, indicando o dispositivo correto das normas internas vigentes (Portaria nº 38, de 2024-DPE/AP);

H - Sugere-se afastar o enquadramento de "Empreitada por Preço Global" do subitem 1.4.3, **adotando-se a métrica** de preços unitários em razão da execução parcelada via ordens de fornecimento/serviço e mensuração por UST no SRP;

I - Recomenda-se reexaminar os cálculos das tabelas dos subitens 1.4.4 e 13.1 do TR e subitem 9.1. do ETP, ajustando eventuais divergências do valor estimado;

J - Sugere-se revisar e e esclarecer como funcionará o monitoramento e o atendimento ininterrupto, a fim de garantir que não haja falhas na prestação do suporte ou descumprimento contratual, em razão de divergências entre os subitens 4.3.1, .7.3.1, 4.7.3.5, 4.7.4 e 6.2.5;

K - Recomenda-se reorganizar a numeração sequencial do subitem 4.7.11 (4.8.11.1, 4.8.11.2 e 4.8.11.3);

L - Ajustar o subitem 4.8.2 para deixar claro que os serviços e garantias duram 60 meses, e que a regra do CDC serve apenas como uma proteção legal mínima complementar;

M - Incluir no documento a indicação sobre a exigência ou a dispensa da garantia contratual;

N - Corrigir a base legal no subitem 4.9.1 para o art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021 **e unificar e concentrar** todas as regras sobre subcontratação em um único tópico do documento para evitar repetições;

O - A área técnica deve **revisar o subitem para alinhar o título e o texto, ajustando a redação para focar na Ata (ARP) ou alterando o título para tratar do Contrato**;

P - Analisar a necessidade de ajuste do subitem 6.2.5 para prever o funcionamento do canal de ocorrências em alinhamento com o subitem 4.7.3.5;

Q - Facultar, no subitem 10.1.2.1.4.8, aos licitantes comprovar o vínculo funcional do profissional certificado PMP **ou, alternativamente, apresentar Termo de**

Compromisso, ou Declaração de Disponibilidade, assegurando formalmente que, em caso de se sagrar vencedora, disponibilizará profissional com a certificação PMP (Project Management Professional) **e prever que a não comprovação do vínculo** no prazo concedido para a assinatura do contrato implicará a decadência do direito à contratação e a aplicação das sanções administrativas cabíveis (art. 90, § 5º, c/c art. 155, VI, da Lei nº 14.133/2021);

R - A área técnica deve **definir e justificar formalmente qual modelo adotará e corrigir os documentos de planejamento**. **Opção 1 (Serviços Associados - Art. 6º, XXXIV c/c Art. 113 e 107)**: Se o foco for manter o suporte e licenciamento ao longo do tempo. Permite vigência inicial de até 5 anos (prorrogável até 10 anos). **Opção 2 (Contrato por Escopo - Art. 6º, XVII c/c Art. 105 e 111):** Se o foco for apenas a entrega do equipamento (com garantia e suporte vinculados ao bem). A vigência se limita ao prazo de entrega e recebimento, sem prorrogações plurianuais.

Do orçamento estimado e pesquisa de preços

S - **Sugere-se buscar novas referências** para o item 1 (ID SEI 02364969) para atingir o mínimo de 3 preços válidos **ou apresentar justificativa formal de excepcionalidade** (art. 4º, § 5º, da Portaria nº 35/2024-DPE/AP);

T - **Recomenda-se sanar a divergência de soma** na tabela do subitem 1.2 da Pesquisa de Preços (ID SEI 0238730) e refletir a correção no ETP e no TR;

U - **Sugere-se corrigir a cotação que utiliza a métrica de "metro linear"** para valoração de USTs (ID SEI 0234967), promovendo o recalculo do valor estimado com amostras homogêneas (art. 3º, § 3º, III, "a", da Portaria nº 35/2024-DPE/AP).

Da minuta de Edital

V - Recomenda-se revisar e ajustar o valor total estimado na capa da minuta;

W - Representação de Empresas Estrangeiras - **sugere-se inserir no subitem 3.6 a exigência de representação legal no Brasil** com poderes para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

X - Corrigir a duplicidade entre os subitens 6.12.5 e 6.14;

Y - Sugere-se incluir no item 9 a previsão de prorrogação da vigência da ARP desde que comprovada a vantajosidade (art. 21 da Portaria nº 46/2024-DPE/AP) **e incluir a previsão de restabelecimento dos quantitativos originais**, conforme regra disposta no parágrafo único, conforme Portaria nº 823, de 2025 - DPE/AP;

Z - **Ajustar o subitem 15.2 para adequar a** vigência e citar o artigo correto da lei após definir o tipo de contratação. **Exigir que a empresa vencedora comprove o vínculo formal com o profissional PMP** (por CTPS, contrato, etc.) como condição para a assinatura **e, inserir cláusula deixando claro que a não comprovação do vínculo implicará a perda do direito à contratação** e a aplicação das sanções legais (art. 90, § 5º e art. 155, VI, da Lei nº 14.133/2021).

Da minuta da Ata de Registro de Preços - ARP

AA - Sugere-se readequar a redação do subitem 4.1 da minuta da ARP para excluir expressamente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal do rol de potenciais aderentes, ante a vedação do art. 86, § 8º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 30, § 3º, da Portaria nº 46/2024-DPE/AP.

Da minuta do Contrato

BB - Ajuste na Cláusula Primeira (Objeto) - sugere-se excluir a expressão "Registro de Preços para eventual contratação", pois o contrato formaliza a contratação efetiva do objeto;

CC - Após a definição motivada sobre a natureza da contratação (conforme abordado na Recomendação "R"), avalie a necessidade de adequação do prazo de vigência previsto e garanta que o contrato esteja fundamentado no artigo correto da lei;

DD - Recomenda-se revisar, reordenar e renumerar a estrutura da minuta do contrato para ajustar a correspondência entre as cláusulas da forma adequada;

EE - Avaliar a conveniência de inserir cláusula com obrigações sobre a Lei nº 13.709, de 2018 - LGPD.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **REGULARIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS** do procedimento e das minutas de edital, ata de registro de preços, contrato e demais anexos, condicionada ao atendimento das recomendações consignadas neste parecer.

A presente manifestação limita-se aos aspectos estritamente jurídicos, ressalvados o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem à competência deste órgão consultivo.

Registra-se que, caso a autoridade competente opte por não acolher, no todo ou em parte, as orientações deste parecer, deverá fazê-lo motivadamente, na forma do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Macapá - AP, *na data da assinatura eletrônica*.

(*assinado eletronicamente*)

Francisca Nunes

Subdefensoria Pública - Geral para Assuntos Administrativos

Portaria nº 271, de 2026 - GAB/DPE-AP



Documento assinado eletronicamente por **Francisca de Fatima dos Santos Nunes**, **Assessora Técnica**, em 17/08/2026, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0258790** e o código CRC **E701316C**.